Prefeitura Municipal de
CIDELÂNDIA
Liberdade e Justiça Social
CNPJ - 01.610.134/000197
e-mail: cidelandia@uol.com.br

LEI MUNICIPAL N.º 108/2004, de 14 de setembro de 2004.

Institui o Novo Plano de Cargos, Carreira e Salários do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino.

AUGUSTO ALVES TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Cidelândia/MA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidas no Novo Plano de Cargos, Carreira e Salários da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cidelândia, nos termos da legislação vigente.

Art. 2 - Para efeito desta Lei, o Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cidelândia, formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível médio e superior, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Art. 3 - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Salários da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 4 - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Salários da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade;

III - promover a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

IV - garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

V - participar da gestão democrática do ensino público municipal;

VI - assegurar um salário condigno para o servidor da educação mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

VII - estabelecer o Piso Salarial Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções.

VIII - garantir ao profissional da educação os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria Municipal de Educação;

IX - estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Cidelândia.

X - possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;

XI - subsidiar a gestão de Recursos Humanos quanto a:

a) programas de qualificação profissional;

b) correção de desvio de função;

c) programa de desenvolvimento de carreira;

d) quadro de lotação ideal;

e) programas de higiene e segurança no trabalho;

f) alocação e movimentação de pessoal.

XII - auxiliar no planejamento de ampliação ou implantação de novas unidades escolares na Instituição.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5 - Para efeito desta Lei:

I - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II - CARREIRA: conjunto de classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

III - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos que se assemelham quanto à natureza das atribuições;

IV - CLASSE: amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível;

V - GRADE: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

VI - NÍVEL: divisão de carreiras segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

VII - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

VIII - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO: por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico, de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, inspeção, administração, planejamento e pesquisa, desenvolvidos na área de educação na própria Instituição;

IX - HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

X - HORA-ATIVIDADE: tempo cumprido na escola ou fora dela, reservado para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;

XI - QUADRO PERMANENTE: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

XII - QUADRO SUPLEMENTAR: quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

Art. 6 - A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia. É composta de Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetos da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Compõe o Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia os cargos do Anexo I desta Lei.

Art. 7 - Ficam criados no Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia, os grupos ocupacionais de magistério.

Art. 8 - O grupo ocupacional do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia terão a seguinte composição:

I - GRUPO: Magistério

a) Cargo Professor MAG-I

b) Cargo Professor MAG-II

Art. 9 - Os cargos do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso, como segue:

I - para o exercício do cargo de Professor MAG-I é exigida a habilitação mínima conforme estabelece o Artigo 62, da Lei n.º 9394 de 20/12/96, para o exercício da docência, na Educação Infantil, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação Especial, obtida em Nível Médio com formação de Magistério.

II - para o exercício do cargo de Professor MAG-II é exigida a habilitação para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

III - do Professor quando em atividades de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para a educação básica, será exigida graduação em Pedagogia, ou pós-graduação em Gestão Educacional, Administração, Supervisão e Orientação ou similar, garantida, nesta formação, a base comum nacional. Além dos requisitos de formação, a experiência docente de 02 (dois) anos e pertencer ao quadro permanente são pré-requisitos para o exercício dessas atividades.

Art. 10 - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia, serão distribuídos na Carreira em Níveis e Classes:

I - O Grupo Ocupacional Magistério é composto por 04 (quatro) Níveis, assim designados: **Nível Especial, Nível I, Nível II e Nível III**, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação.

a) para a progressão entre os Níveis obedecer-se-á aos percentuais de 60% (sessenta por cento) entre o Nível Especial e o Nível I, 15% (quinze por cento) entre o Nível I e o Nível II e 20% (vinte por cento) entre o Nível II e o Nível III.

b) cada um dos Níveis descritos no Inciso I deste Artigo é composto de 09 (nove) Classes designadas pelas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

c) para a progressão entre as Classes em um mesmo Nível, será mantido o percentual de 02% (dois por cento) a 04% (quatro por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Casse b de cada Nível corresponderá ao valor da Classe a acrescido do percentual discutido e analisado pela Comissão prevista no Artigo 53 deste instrumento, e assim sucessivamente até a Classe j, que corresponderá a Classe i acrescido do percentual discutido e analisado conforme previsto *supra*.

Art. 11 - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12 - Os cargos da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira Classe do Nível inicial de vencimento do respectivo Cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Art. 13 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 14 - São condições indispensáveis para o provimento de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia.

I - existência de vaga;

II - previsão de lotação numérica especifica para o cargo;

III - idade igual ou superior a 18 anos.

Art. 15 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os ocupantes de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia nomeados em caráter efetivo, em virtude de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I - por motivo de doença em pessoa na família;

II - para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III - para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - Durante o estágio probatório o ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 4º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento a avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 17 - O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

I - elaboração de plano de qualificação profissional;

II - estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual;

III - estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessore permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

Parágrafo Único - A avaliação de desempenho a que se refere o Inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e será efetuada em conformidade com os critérios e normas a serem estabelecidas mediante regulamentação complementar.

Art. 18 - O desenvolvimento na Carreira do Grupo Ocupacional criado na presente Lei, poderá ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício na Classe inicial, mediante os procedimentos de:

I - progressão horizontal – (passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo Nível, com interstício mínimo de 03 (três) anos,

obedecendo a critérios específicos de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira, assegurada pela Instituição;

II - **progressão por nova habilitação ou titulação** – passagem do servidor de um Nível para outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso na área de educação:

a) o servidor que adquirir nova habilitação/titulação, passará para a grade de vencimento ou salário correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação e para a Classe equivalente a que ele se encontrava obedecido os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo;

b) os cursos de pós-graduação *"lato sensu"* e "stricto *sensu", e* de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo do Grupo Ocupacional Magistério, somente serão considerados para fins de Progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

Art. 19 - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação será requerida no período de 01 de abril a 31 de maio, e será instruída por certificado ou diploma chancelados pelos órgãos competentes. O prazo para análise da documentação e emissão de parecer será de 01 a 30 de setembro. Os requerimentos com pareceres favoráveis serão encaminhados ao departamento de Recursos Humanos para inclusão do nível requerido a partir de 1° de janeiro do ano seguinte.

§ 1° - Os servidores concursados em 1997 que adquiriram nova habilitação/titulação durante o ano de 2004, excepcionalmente, darão entrada no requerimento, instruído com a documentação exigida no período de 10 a 20 de janeiro de 2005. O prazo para análise da documentação e emissão de parecer será de 20 a 30 de janeiro de 2005. Os requerimentos com pareceres favoráveis serão encaminhados ao departamento de Recursos Humanos para inclusão do nível requerido a partir de 1°. de fevereiro de 2005.

§ 2° - Os servidores concursados em 2002 que adquiriram nova habilitação/titulação durante o ano de 2004, excepcionalmente, darão entrada no requerimento, instruído com a documentação exigida no período de 1° a 20 de maio de 2005. O prazo para análise da documentação e emissão de parecer será de 21 a 30 de maio de 2005. Os requerimentos com pareceres favoráveis serão encaminhados ao departamento de Recursos Humanos para inclusão do nível requerido a partir de 1° de junho de 2005.

Art. 20 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão;

§ 1° - O professor com acumulação de cargo, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º - A Progressão para o Nível de Vencimento I, dar-se-á, excepcionalmente, para o Professor de Nível Especial que obtiver Licenciatura Plena.

§ 3º - A Progressão para o Nível de Vencimento II, dar-se-á, para o Professor que obtiver curso de pós-graduação *latu-sensu,* Especialização, em área relacionada a educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º - A Progressão para o Nível de Vencimento III, dar-se-á, para o Professor que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado e/ou Doutorado, em área relacionada a educação.

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21 - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades da Instituição, visando:

I - valorização do servidor e melhoria da qualidade do serviço;

II - formação ou complementação de formação de servidores, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da Instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

VI - incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 22 - O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente.

I - Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II - Programas de Complementação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo ou função;

III - Programa de Capacitação, aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações cientificas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV - Programa de Desenvolvimento, destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

V - Programa de Aperfeiçoamento, aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI - Programas de desenvolvimento gerencial, destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 23 - Os afastamentos para Qualificação Profissional do professor serão estabelecidos e regulamentados no Estatuto do Magistério e nos decretos regulamentares.

CAPÍTULO VII
DO PLANO DE VENCIMENTO OU SALÁRIOS E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DO PLANO DE VENCIMENTO OU SALÁRIO

Art. 24 - A estrutura de vencimento ou salário dos Grupos Ocupacionais do Magistério, devem observar:

I - A viabilidade econômico-financeira em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do Governo, e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores;

II - A eliminação de distorções;

III - Os limites legais;

IV - A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo.

Art. 25 - Vencimento ou Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

Art. 26 - Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia atribui-se salários sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 27 - Remuneração é o vencimento do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino acrescida das gratificações estabelecidas na presente Lei.

Art. 28 - A estrutura de vencimentos ou salários do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino compõe o Anexo III desta Lei.

Art. 29 - O cálculo salário do Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 30 - Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargos ou emprego do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:

I - Gratificação de tempo de serviço na ordem de 5% (cinco por cento) aplicada no vencimento ou salário por cada qüinqüênio subseqüente trabalhado ao servidor em efetivo que fizer jus ao benefício respeitando o tempo a que lhe é devido.

II - Gratificação sobre o vencimento do professor ocupante de cargo do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para custear transporte pessoal, quando não residir no local de trabalho e o Município não oferecer transporte público, seguirá a ordem a seguir:

a) De 05 a 10 (dez) quilômetros 14% (quatorze por cento);

b) De 10,1 a 20 (vinte) quilômetros 17% (dezessete por cento);

c) De 20,1 a 30 (trinta) quilômetros 20% (vinte por cento);

d) Mais de 30 (trinta) quilômetros 23% (vinte e três por cento).

III - Acréscimo de 15% (por cento) sobre o vencimento dos ocupantes de Cargo de Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, que atuem com alunos portadores de necessidades especiais reunidos em classes distintas das demais, nas escolas comuns ou em escolas especializadas sendo municipais ou conveniadas.

§ 1º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação, indica os locais e estabelece os critérios através de portaria, para a aplicação da vantagem constante do inciso II deste artigo.

§ 2º - Só fará jus à gratificação do inciso III o ocupante do cargo do Magistério Publico Municipal portador de certificado de curso especifico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 3º - As gratificações de que tratam os incisos II e III cessarão quando o ocupante do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

§ 4º - As vantagens de que tratam os incisos II e III deste artigo, serão incorporadas aos proventos se no ato da aposentadoria o servidor estiver recebendo as referidas gratificações a mais de 05 (cinco) anos.

Art. 31 - Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção ou de vice-direção de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção de vantagem calculada sobre os seus vencimentos, obedecendo a seguinte escala:

I - As escolas com até (duas) salas de aulas, como também aquelas com até seis turmas de ensino fundamental regular funcionando, terão professores responsáveis, nomeados diretamente pelo prefeito Municipal, recebendo uma gratificação de 30% (trinta por cento);

II - As escolas com mais de duas salas em funcionamento e de 7 (sete) a 18 (dezoito) turmas, o diretor receberá uma gratificação de 50% (cinqüenta por cento);

III - As escolas com mais de 18 turmas em funcionamento, o diretor perceberá uma gratificação de 60% (sessenta por cento);

§ 1º - O Vice-diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, definirá através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este Artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor ou um Diretor e um Vice-diretor.

Art. 32 - Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 33 - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 34 - A jornada mínima semanal para o Professor em docência será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas-aula e 04 (quatro) horas-atividade, obedecendo ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) para horas-atividade.

Art. 35 - A jornada máxima semanal para o Professor em docência será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas-atividade, obedecendo ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) para horas-atividade.

Art. 36 - Fica assegurado ao Professor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício de sala de aula, na rede pública municipal o direito a metade de suas horas-aula ser destinada a horas-atividade.

Art. 37 - Do total das horas-atividade referidas nos artigos 34, 35 e 36 desta Lei, 60% (sessenta por cento) serão obrigatoriamente cumpridas pelo Professor na unidade escolar e 40% (quarenta por cento) em local de livre escolha.

Art. 38 - O aumento ou a redução da carga horária do professor para os limites máximo e mínimo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria de Educação e a opção do professor.

Parágrafo Único - O aumento da carga horária obedecerá a critério de seleção contidos em edital de convocação aos professores que terão prazo mínimo de 5 (cinco) dias para realizarem suas inscrições.

Art. 39 - O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência.

Parágrafo Único - Cessados os motivos que determinaram a atribuição do regime suplementar de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

Art. 40 - Os Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art. 41 - Os ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.

Art. 42 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 43 - Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Os atuais integrantes do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Novo Plano de Cargos ou emprego, Carreira Vencimentos ou Salários mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º - Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei.

Art. 45 - Os servidores que se encontrem à época de implantação do Novo Plano de Cargo e Carreira, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 46 - Os servidores do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia, que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 47 - Fica assegurado o mês de outubro, para revisão dos valores do piso salarial dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

Art. 48 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder ABONO ESPECIAL, ao final de cada exercício financeiro, aos Profissionais de Educação, de que trata esta lei que estejam em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização de Magistério – FUNDEF, Preconizado na Emenda Constitucional n.º 14 de 12.09.96.

Art. 49 - Ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) inemovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 50 - É assegurado ao ocupante de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 51 - Os servidores dos Grupos Ocupacionais do Magistério em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Parágrafo Único - Os professores designados para o exercício de outras funções de Magistério, cargos comissionados e representação sindical quando do retorno à regência de turma terão assegurados sua lotação na escola em que prestavam serviço ou em uma escola situada no mesmo local sem que se modifique a situação funcional.

Art. 52 - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação daquele ato.

Art. 53 - Será constituída uma comissão para proceder e acompanhar o processo de enquadramento, composta de 02 (dois) membros designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cidelândia.

Art. 54 - Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 55 - As adequações previstas nesta Lei que implicarem em impacto financeiro direto, na folha de pagamento implicando desconformidades com a Legislação do Fundef e a Lei de Responsabilidade Fiscal, serão analisadas pela Comissão prevista no Artigo 53,

podendo a Comissão e a Secretaria Municipal prorrogá-las até que haja capacidade de pagamento dentro dos recursos contemplados pelo FUNDEF.

SEÇÃO II
DAS DISPOSISÕES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 56 - O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia dar-se-á, conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Novo Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividades), observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Parágrafo Único - Os cargos do Grupo Ocupacional Especialista em Educação na condição de cargo em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento semelhante ao que é oferecido ao Professor, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontrem em atividade.

I - ficam enquadrados no Nível Especial de vencimento de formação em Magistério, os atuais ocupantes do Cargo de Professor Nível I, portadores de curso de magistério em nível médio.

II - ficam enquadrados no Nível I de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de cargo de Professor, Nível IV.

III - ficam enquadrados no Nível II de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização *"latu* sensu", os atuais ocupantes de cargo de Professor e os ocupantes de cargo de Especialista em Educação com a devida habilitação/titulação, após a analise da documentação e emissão de pareceres favoráveis ao enquadramento;

IV - ficam enquadrados no Nível III de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado e/ou Doutorado "stricto *sensu",* os atuais ocupantes de cargo de Professor e os ocupantes de cargo de Especialista em Educação os atuais ocupantes de cargo de Professor e os ocupantes de cargo de Especialista em Educação com a devida habilitação/titulação, após a analise da documentação e emissão de pareceres favoráveis ao enquadramento;

SUBSEÇÃO II
DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 55 - A Parte Suplementar do Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino, é composta de cargos não compatíveis com o sistema de classificação adotado por esta Lei.

Art. 56 - Serão estabelecidos 01 (um) padrão de vencimento designado pela letra A, conforme critério estabelecido no Anexo IV.

Art. 57 - Ao ocupante de cargo da Parte Suplementar fica assegurado os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.

Art. 58 - Fica vedado o ingresso de qualquer servidor na estrutura da Parte Suplementar, cujo cargo atual será extinto à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 59 - Ao ocupante de cargo do Magistério portador de Estudos Adicionais e em efetivo exercício, será assegurado o enquadramento no Padrão A da Parte Suplementar.

Art. 60 - Poderá o ocupante de cargo da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Salários da Rede Pública Municipal de Ensino de Cidelândia será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 62 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2004 (DOIS MIL E QUATRO).

AUGUSTO ALVES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 108/2004 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO I

1 - CARGOS COMPONENTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CARGO TRANSFORMADO	QUANTIDADE
Professor Nivel I	127	PROFESSOR MAG I	127
Professor Nível IV	14	PROFESSOR MAG II	14

1.1 – CARGOS EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
- ORIENTADOR EDUCACIONAL	02
- SUPERVISOR ESCOLAR	–
- ADMINISTRADOR ESCOLAR	–
- INSPETOR	

LEI Nº 108/2004 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO PERMANENTE DO QUADRO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CARGO: PROFESSOR MAG I E PROFESSOR MAG II
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Exerce a docência no Sistema Público Municipal de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;

- Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;

- Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;

- Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de co-participação e co-responsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social;

- Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

DESCRIÇÃO DETALHADA

EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

1 - Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2 - Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar;
3 - Informa aos pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
4 - Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5 - Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6 - Participa do planejamento geral da escola;
7 - Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;

LEI Nº 108/2004 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO PERMANENTE DO QUADRO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CARGO: PROFESSOR MAG I E PROFESSOR MAG II
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Exerce a docência no Sistema Público Municipal de Educação, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;

- Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;

- Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;

- Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de co-participação e co-responsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social;

- Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

DESCRIÇÃO DETALHADA

EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

1 - Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2 - Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar;
3 - Informa aos pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
4 - Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5 - Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6 - Participa do planejamento geral da escola;
7 - Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;

8 - Participa da escolha do livro didático;
9 - Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10 - Acompanha e orienta estagiários;
11 - Zela pela integridade física e moral do aluno;
12 - Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13 - Elabora projetos pedagógicos;
14 - Participa de reuniões interdisciplinares;
15 - Confecciona material didático;
16 - Realiza atividades extra-classe em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17 - Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18 - Seleciona, apresenta e revisa conteúdos;
19 - Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
20 - Propicia aos educandos, portadores de necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
21 - Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
22 - Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
23 - Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
24 - Participa do conselho de classe;
25 - Prepara o aluno para o exercício da cidadania;
26 - Incentiva o gosto pela leitura;
27 - Desenvolve a auto-estima do aluno;
28 - Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;
29 - Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
30 - Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
31 - Contribui para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
32 - Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
33 - Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
34 - Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
35 - Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36 - Mantém atualizados os registros de aula, freqüência e de aproveitamento escolar do aluno;
37 - Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38 - Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39 - Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
40 - Participa da gestão democrática do estabelecimento de ensino;
41 - Executa outras atividades correlatas.

EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

1 - Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação;
2 - Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
3 - Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
4 - Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
5 - Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

6 - Elabora relatórios de dados educacionais;
7 - Emite parecer técnico;
8 - Participa do processo de lotação numérica;
9 - Zela pela integridade física e moral do aluno;
10 - Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola;
11 - Participa da elaboração, execução acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
12 - Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
13 - Estabelece parcerias para desenvolvimento de projetos;
14 - Articula-se com órgãos gestores de educação e outros;
15 - Participa da elaboração do currículo e calendário escolar;
16 - Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros;
17 - Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aula, horas/atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
18 - Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino;
19 - Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
20 - Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar;
21 - Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlata;
22 - Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
23 - Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade,
24 - Coordena conselho de classe;
25 - Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
26 - Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
27 - Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar,
28 - Contribui para aplicação da política pedagógica do município e o cumprimento da legislação de ensino;
29 - Propõe a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
30 - Planeja, executa e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação,
31 - Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;
32 - Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
33 - Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
34 - Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
35 - Promove o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa e conselho escolar;
36 - Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação e transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico;
37 - Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
38 - Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;

39 - Busca a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
40 - Assessora o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
41 - Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
42 - Coordena as atividades de elaboração do regimento escolar;
43 - Participa da análise e escolha do livro, didático;
44 - Acompanha e orienta estagiários;
45 - Participa de reuniões interdisciplinares;
46 - Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
47 - Promove a inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
48 - Propicia aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
49 - Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola;
50 - Trabalha a integração social do aluno;
51 - Traça o perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros;
52 - Auxilia o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho;
53 - Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotados;
54 - Divulga experiências e materiais relativos à educação;
55 - Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar;
56 - Programa, realiza e presta contas das despesas efetuadas com recursos diversos;
57 - Coordena, acompanha e avalia as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da escola;
58 - Orienta escolas na regularização e nas normas legais referentes ao currículo e à vida escolar do aluno;
59 - Acompanha estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo;
60 - Elabora documentos referentes à vida escolar dos alunos de escolas extintas;
61 - Participa da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola e pelo Sistema Municipal de Ensino, apresentando subsídios para tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
62 - Participa da gestão democrática da unidade escolar;
63 - Executa outras atividades correlatas.

REQUISITOS

INSTRUÇÃO

ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

- Graduação em Licenciatura Plena para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, nível médio com formação de Magistério para o exercício da docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. Para atuação na Educação Especial será exigido Curso de especialização na área.

ATIVIDADES DE SUPORTE E PEDAGÓGICO

- Habilitação específica, obtida em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, garantida nesta formação, a base comum nacional.

EXPERIÊNCIA

- Para os Professores em Atividade de Suporte Pedagógico será exigido a experiência docente de 02 (dois) anos para o exercício destas atividades.

CARACTERÍSTICAS PROFISSIOGRÁFICAS ADICIONAIS

– O ocupante do cargo deve ser capaz de desenvolver trabalho mental freqüente para retenção, compreensão, julgamento, decisão, crítica, avaliação de dados e soluções; capacidade de expressão verbal e escrita; capacidade de persuasão; responsabilidade com pessoas, políticas pedagógicas, materiais, equipamentos, documentos e outros valores; habilidade para contatos com o corpo docente, discente, comunidade escolar, autoridades, técnicos e público em geral; capacidade de lidar com informações confidenciais.

LEI Nº 108/2004 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTO **JORNADA DE TRABALHO – 25 HORAS** TABELA Nº 1									
CARGO(S): PROFESSOR MAG I									
NÍVEIS	**C L A S S E S**								
	A	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**I**
III MESTRADO OU DOUTORADO	721,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
II ESPECIALIZAÇÃO	601,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
I LICENCIATURA PLENA	523,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO	326,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento)
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL I E O NÍVEL II = 60% (sessenta por cento)
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 15% (quinze por cento)
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 20% (vinte por cento)

LEI Nº 108/2004 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTO **JORNADA DE TRABALHO – 20 HORAS** **TABELA Nº 2**

CARGO(S): PROFESSOR MAG II

NÍVEIS	CLASSES								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
III MESTRADO OU DOUTORADO	721,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
II ESPECIALIZAÇÃO	601,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
I LICENCIATURA PLENA	523,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO	326,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento)
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL I E O NÍVEL II = 60% (sessenta por cento)
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 15% (quinze por cento)
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 20% (vinte por cento)

LEI Nº 108/2004 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTO **JORNADA DE TRABALHO – 40 HORAS** TABELA Nº 3									
CARGO(S): PROFESSOR (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – CARGO EM EXTINÇÃO)									
NÍVEIS	CLASSES								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
III MESTRADO OU DOUTORADO	721,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
II ESPECIALIZAÇÃO	601,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00
I LICENCIATURA PLENA	523,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento)
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS II E III = 15% (quinze por cento)
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS III E IV = 20% (vinte por cento)

LEI Nº 108/2004 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTO **JORNADA DE TRABALHO – 20 HORAS** TABELA Nº 4									
CARGO(S): PROFESSOR MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS (CARGO EM EXTINÇÃO)									
NÍVEIS	CLASSES								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS	398,84	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00	00,00

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento)

LEI Nº 108/2004 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

ANEXO IV

QUADRO SUPLEMENTAR (EM EXTINÇÃO)

PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTO	CARGOS ESTÁVEIS CONCURSADOS OU REGULARES NÃO HABILITADOS
A	20	00,00	Magistério com Estudos Adicionais

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

NÍVEIS	CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
I	309,00	324,00	341,00	358,00	375,00	394,00	414,00
II	399,00	419,00	440,00	462,00	485,00	509,00	535,00
III	523,00	549,00	576,00	605,00	636,00	667,00	701,00
IV	–	–	–	–	–	–	–
V	–	–	–	–	–	–	–